



# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## VERSÃO CONSOLIDADA



**BIO CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
2ª Vara Cível do Foro de Piracicaba – Comarca de Piracicaba  
Processo Nº 1012409-06.2017.8.26.0451  
Piracicaba – SP

**Sumário**

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>4</b>
1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
<b>2. APRESENTAÇÃO E HISTORICO DA EMPRESA .....</b>	<b>6</b>
2.1. APRESENTAÇÃO .....	6
2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA RAZÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	6
2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE .....	6
<b>3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
3.1. INTRODUÇÃO.....	7
3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO.....	8
3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO .....	10
3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES.....	11
3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA.....	11
3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO.....	11
3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES.....	11
<b>4. DA PROPOSTA AOS CREDORES .....</b>	<b>12</b>
4.1. NOVAÇÃO .....	12
4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS .....	13
4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	13
4.3.1. DE FORMA ACELERADA.....	13
4.3.1.1. CLASSE I – CREDORES COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS .....	20
4.3.1.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS.....	20
4.3.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS e CLASSE IV – CREDORES ME e EPP 21	
4.3.1.4. CREDORES PRIVILEGIADOS – NÃO INCLUSÃO NO RATEIO .....	21
4.3.1.5. DO PASSIVO DE NATUREZA FISCAL/TRIBUTÁRIA .....	22
4.3.1.6. DAS DIPOSIÇÕES FINAIS RELATIVO A VENDA DO ATIVO (UPI).....	23
4.3.2. DE FORMA ALTERNATIVA EM CASO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO DA VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI).....	23
4.3.2.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS.....	24
4.3.2.2. CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL.....	25
4.3.2.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS .....	25

4.3.2.4.	<b>CLASSE IV – CREDORES ME E EPP.</b> .....	26
4.4.	<b>CREDORES FOMENTADORES</b> .....	27
4.5.	<b>DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.</b> .....	28
4.6.	<b>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CREDITOS E JUROS</b> .....	29
4.7.	<b>FORMAS DE PAGAMENTO</b> .....	29
4.8.	<b>EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA</b> .....	30
4.9.	<b>QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR</b> .....	30
4.10.	<b>DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO</b> .....	31
4.11.	<b>FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.</b> .....	31
4.12.	<b>GARANTIAS</b> .....	31
4.12.1.	<b>DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES</b> .....	31
4.12.2.	<b>RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO</b> .....	31
5.	<b>EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO</b> .....	32
5.1.	<b>VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	32
5.2.	<b>CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS</b> .....	32
5.3.	<b>MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	32
5.4.	<b>EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	33
5.5.	<b>CESSÕES</b> .....	33
6.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento aos requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/05, este PRJ Aditado e Consolidado apresenta os meios de recuperação identificados como viáveis pela Recuperanda e é acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo dos bens e ativos do Grupo e empresa coligada que pretendem compor o acervo de bens e ativos a disposição do plano de reestruturação e pagamento dos passivos sujeitos aos efeitos da recuperação e créditos extraconcursais correlatos ao processo recuperacional.

A Recuperanda requereu em 18/07/2017 o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 08/08/2017, conforme Processo nº: **1012409-06.2017.8.26.0451**, que tramita perante à **2 Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP**.

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial em sua versão Revisada e nos moldes dos Aditivos anexados aos autos do processo, a empresa contratou a **SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL**, que é especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial, responsável final pela elaboração e subscrição do presente documento, bem como a **KEPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, responsável exclusivamente pela revisão jurídica do Plano em sua versão atualizada.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado em sua versão atualizada propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames do artigo 50 da Lei 11.101/2005, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda e medidas complementares à geração de caixa.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/2005, está integrada ao plano, do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos das empresas do grupo, dentre outros meios de recuperação e reestruturação devidamente descritos e enumerados. O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo conforme o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

## 1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial (abaixo definido), exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a) Os títulos deste documento foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação deste Plano de Recuperação Judicial, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas itens deste Plano de Recuperação Judicial;
- b) As expressões e definições utilizadas neste Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- c) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei 11.101/2005 e na Lei, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- d) Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- e) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- f) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações e novações celebrados;
- g) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei 11.101/2005; e
- h) O Anexo a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano de Recuperação Judicial constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial

## 2. APRESENTAÇÃO E HISTORICO DA EMPRESA

### 2.1. APRESENTAÇÃO

**BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.814.533/0001-56, com sede na Av. Industrial, nº 360, Parte, Bairro Bela Vista, Município de Charqueada – SP, CEP 13.515-000, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.300.328.302, doravante denominada apenas “**BIOCAPITAL**” ou “**Requerente**”.

### 2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA RAZÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O histórico da empresa já foi detalhado na petição inicial nos autos do processo citado anteriormente.

### 2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE

Visando a recuperação da sua condição financeira, a empresa de valeu de executivos para auxiliá-la na equalização de uma reestruturação geral lastreada em um planejamento estratégico de médio a longo prazo, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, e, de suas deficiências operacionais e administrativas, promovendo equacionando suas realidades atuais ao fluxo de caixa corrente, trabalho este que está em pleno andamento através dos respectivos profissionais capacitados para tanto, que ora detalhamos:

Análise e reavaliação de toda constituição de custos, quantidades horas/homem, material envolvido, perdas do processo, valores de compra de produtos, tudo isso para melhor elaborar os cálculos de custos com maior precisão;

Reestruturação da tabela de vendas, definindo novos preços com base nos custos reavaliados;

Trabalho junto ao mercado e clientes para aceitação da nova política de preços;

Melhoramento na integração dos processos de vendas, marketing e de compras, visando redução do ciclo econômico comercial;

Melhoria contínua e rigorosa dos controles internos, tais como, de receitas, estoque e logística.

Redução das despesas com operações financeiras;

Busca de alternativas mercadológicas, sinergias, parcerias e eventuais investidores para aquisição de UPI (Unidade Produtiva Isolada);

Elaboração de Plano de Recuperação Judicial;

Estas iniciativas – não obstante percalços oriundos da longa crise que assola o País, dentre outros fatos, estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que, mesmo diante de determinadas dificuldades – todas debatidas ao longo da AGC dos credores, demonstra lento, mas progressivo crescimento e faturamento corrente e projetado adequado a sua capacidade operacional, o que, no tempo, permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo certo que medidas complementares – de alienação de ativos da forma de UPI e parceria com empresa coligada – são indispensáveis para o cumprimento do PRJ no tempo e no modo aguardados pelos Credores e demais interessados.

Ademais – se aprovada – homologada e efetivada a venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) – o que se espera – a Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, provavelmente definindo a redução da sua estrutura e contingente de colaboradores para o redimensionamento de seus custos gerais e especialmente administrativos e financeiros; o fortalecimento da área de prestação de serviços e esforços adicionais na busca de atividades com sinergia com o eventual adquirente da UPI e para terceiros.

### 3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

#### 3.1. INTRODUÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico feito pelo **BIOCAPITAL**, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.

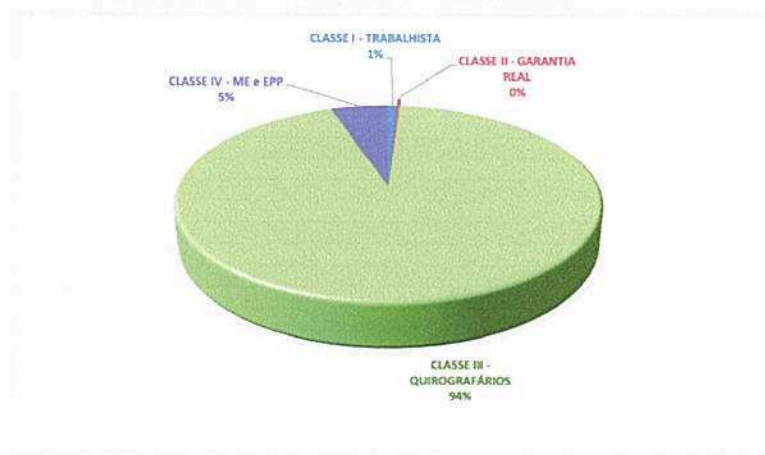
O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores da empresa e na geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação do **BIOCAPITAL** e de mercado.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

### 3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para projeção de pagamentos, leve-se em conta o quadro de credores a seguir:

Classe	Valorização R\$	Partic. RJ %
CLASSE I - TRABALHISTA	1.565.090,92	0,82%
CLASSE II - GARANTIA REAL	500.000,00	0,26%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	179.863.873,85	93,88%
CLASSE IV - ME e EPP	9.663.830,98	5,04%
<b>TOTAIS</b>	<b>191.592.795,75</b>	<b>100,00%</b>



### 3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pela **BIOCAPITAL** conforme suas estratégias vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas a retomada do crescimento da **BIOCAPITAL**. As estratégias vigentes são ações percebidas em nossa análise como ações que já estão sendo praticadas.



Cabe observar que a atuação da gestão, nos últimos meses, voltou-se para uma nova definição estratégica, consoante detalhado no item 2.3 acima, com foco no desenvolvimento do mercado e abertura de novas oportunidades.

Entretanto, os resultados esperados têm resposta mais lenta em função da situação econômico financeira da empresa e da economia nacional, o que acarreta dificuldade na obtenção de recursos financeiros para o financiamento das operações.

Como é cediço, a resolução de empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira e as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento evidenciam que a empresa têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma a seguir proposta, bem como eventuais créditos não sujeitos a recuperação, **mantendo-se viável e rentável.**

A profissionalização de sua gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, a implementação de um forte programa de redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística; todas essas, iniciativas já detalhadas no item 2.3., somadas a proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que demonstram lento – mas consistente faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano do pagamento ora proposto.

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Reestruturação do passivo relativo aos créditos concursais;
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
4. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
5. Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais a Empresa.

O artigo 53, I, da lei 11.101/05, esclarece que os meios de recuperação escolhidos pela Recuperanda e ou por ela indicados, além de enumerados, conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano.

Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva – se encontra a Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

A Recuperanda, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, apresentará na sequência – proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

Além disso, indicará como meio e apoio ao processo de reestruturação da Companhia a de criação de SPE (UPI) e venda e ou operação de cisão da Recuperanda e subsequente incorporação para terceira empresa já existente (cisão parcial/incorporação), interessada direta no sucesso de recuperação em curso.

A cisão parcial e incorporação subsequente – e ou cisão parcial e aumento do seu capital social, com ingresso de terceira empresa interessada – possibilitará o pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes da dívida reestruturada.

### 3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado no tópico acima, este Plano de Recuperação Judicial será igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras.

Várias ações assertivas já foram implementadas pela **BIOCAPITAL**, com resultados positivos.

Como exemplo de importante ação já tomada, a área financeira da Empresa foi completamente reestruturada com a atividade e orientação de um novo gestor financeiro, que iniciou completo processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, ajustando, por exemplo, os controles financeiros como:

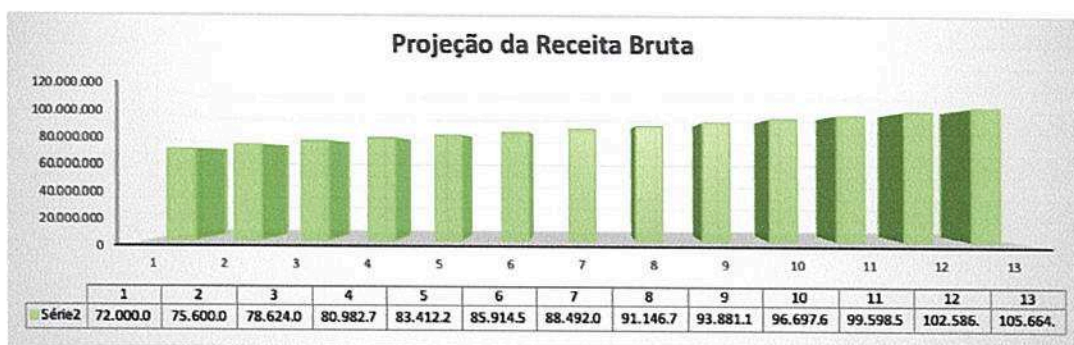
- ✓ Implantação de fluxos de caixa;
- ✓ Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis;
- ✓ Redução de mão de obra e níveis hierárquicos.

### 3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES

#### 3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA

A previsão de crescimento da Receita Bruta é resultado da expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais e financeiras a serem adotadas.

Baseado nas ações discriminadas neste plano, consideramos um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual médio de 2% (dois por cento), justificado pela força da marca patentes disponibilizadas e com atuação em parceria de empresa coligada, facilitando a reconquista da participação de mercado antes pertencente a empresa, abandonadas no passado.



#### 3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO

Após toda a reestruturação e considerando a realidade atual da empresa bem como da economia foi projetado um resultado para geração de caixa a fim de atender a continuidade da empresa e os pagamentos aos credores conforme “Anexo I”.

Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação da empresa.

#### 3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que a empresa tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresentam atualmente. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

- ✓ Evolução do faturamento;

- ✓ Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, além da evolução dos estoques, compatível com a evolução do faturamento;
- ✓ Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores das Classes II, III e IV, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a aprovação do Plano de recuperação Judicial e sua efetiva homologação em juízo.

#### 4. DA PROPOSTA AOS CREDORES

##### 4.1. NOVAÇÃO

Todos os créditos dos credores da **BIOCAPITAL**., vincendos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial.

A novação que se busca e ocorrerá é a **novação concursal**, que – como é de conhecimento geral, difere da novação prevista no artigo 360 do Código Civil.

A novação ocorrerá sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que – uma vez aprovado o plano – os mesmos – e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam – também – renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados.

A cláusula de renúncia expressa dos credores as suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários e avais e outros – se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, plausível de ser questionada – credor a credor – mediante voto expresso nesse sentido e no que se refere a esse aspecto e respeitado o direito disponível de cada credor que votar favoravelmente e sem ressalvas concordando expressamente com a novação concursal – inclusive no que se refere aos avais, garantidores, coobrigados em geral.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido isso para que se cumpra o preceito expresso no artigo 47 da lei 11.101/05.

Os credores detentores de garantias reais face à Recuperanda e para viabilizar a criação e venda de UPI – concordam expressamente em abrir mão das referidas garantias – desde que – ao menos no que se refere aos credores da Classe II – o plano e venda da UPI – tenha voto favorável e expresso do credor detentor da garantia real que – eventualmente – restará inclusa nos bens do acervo da UPI, se for o caso.

Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

## 4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005. Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (quirografário, com garantia real, ou trabalhista), podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos, observando-se ainda a carência, deságio e prazo de pagamento.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

## 4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

### 4.3.1. DE FORMA ACELERADA

O PRJ propõe novas alternativas, prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial da Recuperanda, nos moldes previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação e reestruturação da empresa, ou seja, apresenta alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa, sem comprometer sua capacidade de seguir operando e de cumprir com seus demais passivos – inclusive – no tempo e mediante a obtenção de parcelamentos especiais, com seus passivos fiscais.

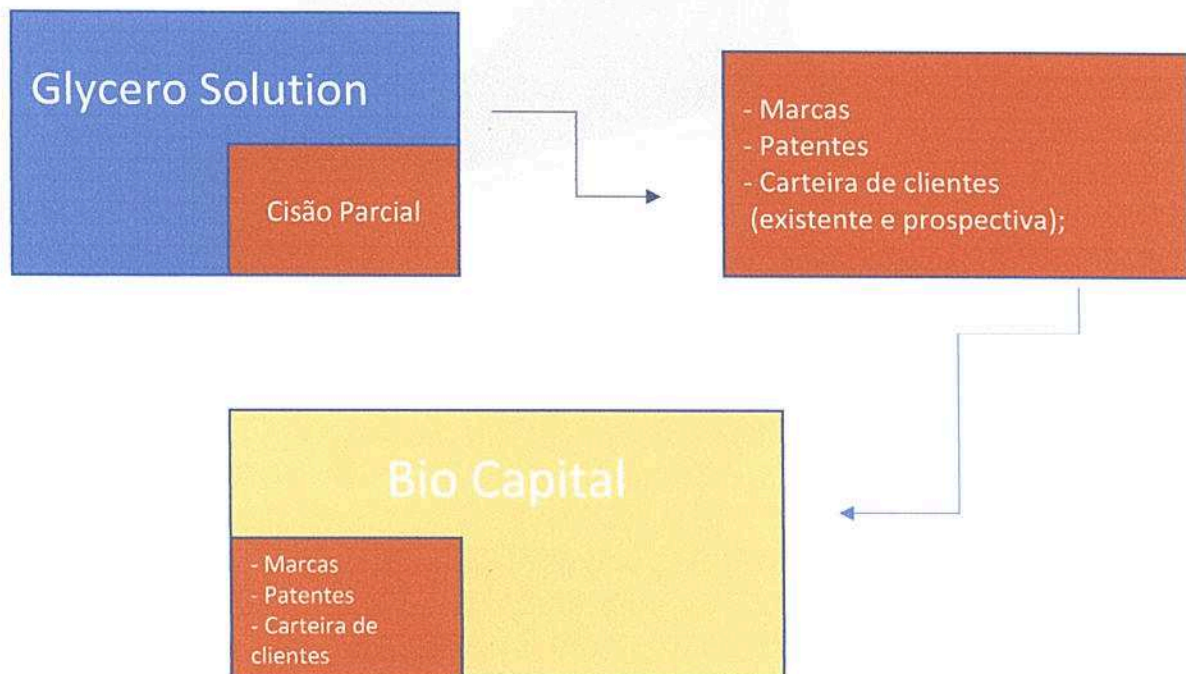
Considerando que nas tratativas empreendidas com os credores da Recuperanda, identificou-se a necessidade da aceleração de pagamentos e segurança para os credores – o que justificaria um evento de liquidez que possibilitasse o pagamento dos credores no menor espaço de tempo possível, a Recuperanda se serve da presente para fazer os ajustes reputados pertinentes, que se justificam, inclusive, pela crise financeira e

econômica que ainda assola nosso País e que reverbera nas enormes dificuldades enfrentadas pelas indústrias em geral, afora o fato da recente instabilidade gerada no mercado como um todo, com a questão ainda complexa do denominado CORONAVIRUS oriundo – ao que parece – da China, com reflexos ainda não mensurados na economia como um todo, mas que vem abalando projeções e os mercados no mundo inteiro.

O presente tem como pressuposto a indiscutível sinergia e interdependência entre as operações existentes entre a Recuperanda e a Companhia **GLYCERO**, esta última detentora de patentes e contratos e a primeira detentora do parque fabril e tecnologia - para ofertar a venda de ativos em formato de UPI, no sentido de viabilizar o pagamento do plano e manter o substrato das operações, empregos, dentre outras vantagens, conforme princípio estabelecido no artigo 47 da lei 11.101/05.

A criação de UPI nesse sentido se justifica e corrobora a transparência e boa-fe dos acionistas controladores da BIO CAPITAL – que se repetem na GLYCERO e a UPI poderá ser objeto de atração no mercado pela capacidade que a sinergia de patentes e planta fabril podem demonstrar e sua capacidade de gerar novos e lucrativos contratos para o eventual adquirente desse ativo.

Para tanto, propõe-se a operação de cisão parcial da GLYCERO SOLUTION – cujos sócios – desde já – assinam expressa concordância nesse sentido, de que modo que parcela significativa de marcas e patentes e carteira de clientes existente e prospectiva, cuja discriminação segue anexa ao presente plano, venham a ser, na sequência, incorporadas pela Biocapital, passando a fazer parte da lista de seus ativos.



Ato contínuo, a Recuperanda criará subsidiária integral (UPI), conferindo ao capital social por intermédio de integralização de ativos a relação de ativos discriminados, conforme documento anexo, que será vendido no formato de UPI, nos termos e condições a seguir definidos.

Assim, dada a avaliação dos ativos feita a valor justo e a valor de liquidação, que contempla venda forçada com deságio, a UPI a ser criada, passaria a ter o seguinte valor de patrimonial:

#### AVALIAÇÃO DO PATRIMONIO - BIO CAPITAL

##### BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

##### AVALIADOR

LIDERATU CONSULTORIA E AVALIAÇÕES

DATA BASE VISTORIA 12/10/2017

##### RESULTADO DA AVALIAÇÃO (Valores Arredondados)

VALOR JUSTO: R\$ 71.374.000,00

VALOR DE LIQUIDAÇÃO: R\$ 52.000.000,00

##### ATUALIZAÇÃO DO VALOR JUSTO

DATA BASE 31/10/2019

INDICE SELIC

##### VALOR JUSTO

ATUALIZADO: R\$ 81.074.598,79

##### DEFINIÇÕES:

##### VALOR JUSTO:

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação **não forçada** no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação. (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo).

##### VALOR DE LIQUIDAÇÃO

Condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado

**BENS INTANGÍVEIS**
**MARCAS E PATENTES (GLYCERO)**

VALOR **R\$ 39.755.600,00**

**PREMISSAS**

Simulação de Royalties sobre o faturamento anual dos projetos Biodiesel Raizen (apenas a título ilustrativo) e vendas plastificante primário a serem pagos durante 5 anos.

Como se observa, a valoração dos ativos da Biocapital foi feita tendo como ponto de partida, o valor justo, ou seja, o valor de mercado desses bens teriam em uma transação não forçada no mercado principal, na data de mensuração nas condições atuais de mercado, para a partir desse ponto, serem transferidos para a UPI a ser criada.

Em relação à Glycerol, o critério adotado foi a perspectiva de faturamento à título de utilização de Royalties sobre o faturamento anual dos projetos Biodiesel Raizen (apenas a título ilustrativo) e vendas plastificante primário a serem pagos durante 5 anos.

Com isso a UPI criada passaria a ter a seguinte composição e valoração de ativos (cem por cento dos bens pertencentes à Biocapital, pelo critério de avaliação a valor justo, e cem por cento dos bens pertencentes à Glycerol Solution):

**COMPOSIÇÃO DA UPI**
**BIO CAPITAL**

MÉTODO	VALOR DE MERCADO DO ATIVO + RESULTADOS
--------	---

**COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL**

ITEM	PATRIMONIO - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
VALOR AVALIAÇÃO ATUAL	R\$ 81.074.598,79
% PARA UPI	100%
<b>VR TRANSFERENCIA</b>	<b>R\$ 81.074.598,79</b>
ITEM	PATRIMONIO - BENS INTAGÍVEIS (MARCAS E PATENTES)
VALOR AVALIAÇÃO ATUAL	R\$ 39.755.600,00



% PARA UPI	100%
<b>VR TRANSFERENCIA</b>	<b>R\$ 39.755.600,00</b>

---

COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DA UPI PELOS PRÓXIMOS 5 ANOS – DOS QUAIS FOI CONSIDERADO APENAS UM ANO PARA EFEITO DE VALORAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

---

RECEITA PREVISTA	R\$ 508.000.000,00
RESULTADO PREVISTO	R\$ 73.273.437,00
<b>RESULTADO ANO</b>	<b>R\$ 14.654.687,40</b>

---

**PREMISSAS**

---

**RECEITA PREVISTA**

Base de mais de 200 clientes homologados, sendo 38 ativos no momento, potencial de negócios na ordem de 80 mil toneladas/ano com os clientes homologados sem considerar os projetos em desenvolvimento

---

**VALOR AVALIAÇÃO DA UPI** **R\$ 135.484.886,19**

---

Como se observa, a subsidiária integral criada pela junção dos principais ativos das duas companhias, mantendo-se bens suficientes para manutenção das atividades da Biocapital, de forma autônoma, teria o valor aproximado de cento e trinta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavo.

A Biocapital a partir da venda da UPI, passaria, então, a explorar os serviços de estocagem, tancagem e manuseio em terminais independentes para granéis líquidos, dos produtos a serem desenvolvidos pela adquirente da UPI, tendo como condição para a perfectibilização do negócio, a assinatura e manutenção de contrato de exclusividade com a recuperanda, pelo período mínimo de dez anos, nas condições pré definidas que possibilitem a manutenção da fonte produtiva por parte da recuperanda.



Para tanto, com relação ao imóvel de matrícula n. 59.367 correspondente a cerca de vinte por cento dos ativos da Biocapital, que contém o Parque de Tancagem e a Estação de Carga e Descarga, cujos serviços serão prestados com expectativa de faturamento mensal em torno de um milhão de reais, será realizado Contrato de Comodato com prazo de vigência mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos, celebrado com o adquirente da UPI, visando a manutenção das atividades da empresa.

O contrato de comodato a ser celebrado com o adquirente da UPI pelo prazo mínimo de cinco anos prorrogável por mais cinco – a critério da Recuperanda, será *conditio sine qua non* para o aperfeiçoamento do negócio, sem o qual a venda não poderá ser concretizada.

Sem prejuízo, a Recuperanda esclarece que, durante o prazo de vigência do contrato de comodato, irá diligenciar para buscar um novo espaço para se instalar e prosseguir suas atividades operacionais.

Assim, todas as matrículas dos imóveis da Recuperanda – conforme abaixo descritos – irão compor a UPI, a saber:

- 1) Imóvel: Gleba de Terras, identificada como A-2, sob a denominação de “Sitio Bela Vista”, com área total de 20,023,00m<sup>2</sup> ha, localizada no Município de Charqueada, SP, Comarca e 1ª Circuncrição Imobiliária de Piracicaba/SP, matriculado sob o nº 82.533.
- 2) Imóvel: Gleba de Terras, situada no perímetro urbano da cidade de Charqueada, no bairro Bela Vista, com frente para a Avenida Industrial, lado par, antiga Estrada Municipal, com área total de 4.000,00m<sup>2</sup>, Comarca e 1ª Circuncrição Imobiliária de Piracicaba/SP, matriculado sob o nº 60.330.
- 3) Imóvel: Situado na cidade de Charqueada, no bairro Bela Vista, com área de 1,646 alqueires ou 3,984 hectares ou 39.838,570 metros quadrados, Comarca e 1ª Circuncrição Imobiliária de Piracicaba/SP, matriculado sob o nº 59.367.
- 4) Imóvel: Uma Gleba de Terras situada no perímetro urbano da Cidade de Charqueada desta comarca, com frente para a Estrada Municipal, a qual divide esse imóvel com terras de José Valdir Verdi e outro, lado par, que assim se descreve: partindo de um ponto, situado na Estrada Municipal, na divisa com propriedade da firma Agro Pecuária Brumavi Ltda, com área total de 6.000,00m<sup>2</sup>, Comarca e 1ª Circuncrição Imobiliária de Piracicaba/SP, matriculado sob o nº 52.147.

Com isso, partindo das balizas trazidas no aditivo anterior, qual seja, da existência de subclasses tanto de credores trabalhistas (aqueles com créditos oriundos da legislação do trabalho e até cento e cinquenta salários mínimos e os demais que extrapolam esses valores ou condições), e quirografários (considerando os credores fomentadores da atividade e credores financeiros fomentadores), teríamos o seguinte cenário:

**DÍVIDA RJ**
**QUADRO 1 - ATUAL DE CREDITORES**

CLASSE I – TRABALHISTA	1.565.090,92	1.565.090,92
CLASSE II - GARANTIA REAL	500.000,00	500.000,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	147.957.545,61	147.957.545,61
<b>CLASSE III - SUB-CLASSE QUIROGRAFÁRIOS*</b>	<b>2.755.229,69</b>	<b>2.755.229,69</b>
<b>CLASSE III - SUB-CLASSE MUTUOS SÓCIOS**</b>	<b>29.151.098,55</b>	<b>29.151.098,55</b>
CLASSE IV - ME e EPP	9.663.830,98	9.663.830,98
<b>TOTAL RJ</b>	<b>191.592.795,75</b>	<b>191.592.795,75</b>

\*Créditos Trabalhistas acima de 150 Salários Mínimos

\*\*Créditos Oriundos de Contratos de Mútuo com Sócios

**QUADRO 2 - DE CREDITORES À SER LIQUIDADO COM VENDA DE UPI**

CLASSE I - TRABALHISTA (Até 150 Salários Mínimos)	1.565.090,92	1.565.090,92
CLASSE II - GARANTIA REAL	500.000,00	500.000,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	147.957.545,61	147.957.545,61
CLASSE III - SUB-CLASSE QUIROGRAFÁRIOS*	2.755.229,69	2.755.229,69
CLASSE III - SUB-CLASSE MUTUOS SÓCIOS**	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLASSE IV - ME e EPP	9.663.830,98	9.663.830,98
<b>TOTAL RJ</b>	<b>162.441.697,20</b>	<b>162.441.697,20</b>

<b>VENDA UPI</b>	<b>135.484.886,19</b>	<b>60,00%</b>	<b>81.290.931,71</b>
DESP. DO PROCESSO (Adm. Judicial, Honorários, Custas processuais e honorários leiloeiro)	9.579.639,79		9.579.639,79
<b>LÍQUIDO VENDA UPI</b>	<b>125.905.246,40</b>		<b>71.711.291,93</b>
<i>Líquido Venda UPI x Quadro 2</i>	<i>77,51%</i>		<i>44,15%</i>
<b>SALDO DA DÍVIDA (deságio)</b>	<b>36.536.450,80</b>		<b>90.730.405,27</b>
<i>Saldo da Dívida x Total RJ (Deságio)</i>	<i>22,49%</i>		<i>55,85%</i>

Como se observa, o produto da venda UPI, num cenário de primeiro leilão, pelo valor de avaliação dos ativos, os deságios médios girariam em torno de vinte e dois por cento, ao

passo que na segunda hasta, a venda por sessenta por cento do valor de avaliação, percentual este mínimo aceitável, ao menos sem expressa autorização judicial, teria um deságio médio de cinquenta e cinco por cento, ainda em patamar bastante razoável pelo que se observa nos Planos aprovados e homologados pela Justiça atualmente e dentro da capacidade de pagamentos – vis a vis operação e seus ativos – da Recuperanda.

Todos os créditos habilitados no presente pleito recuperacional serão pagos em parcela única com o produto da venda da UPI, mediante rateio a ser realizado entre as classes, observadas as seguintes condições:

#### **4.3.1.1. CLASSE I – CREDORES COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS**

O pagamento dos credores com créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial será feito em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado em AGC pelos credores.

Para o efeito do disposto, acima, serão considerados créditos trabalhistas e serão pagos sem deságio e preferencialmente sobre todos os demais, os créditos que decorram, efetivamente, de relação de trabalho (emprego), especialmente celebradas por intermédio de contrato de trabalho e registro em CLT e até o limite de 150 (cento e cinquenta salários mínimos).

Os créditos que superarem 150 salários, naquilo que excederem esse patamar, ou aqueles oriundos de relação contratual entre sociedades de advogados e a Recuperanda e ou outros prestadores de serviços e a Recuperanda, serão pagos no rateio a ser celebrado em conformidade com a proporção de créditos a ser disponibilizada a classe III.

Os valores acima serão pagos e corrigidos de acordo com a Taxa Selic, correção esta apurada da data da AGC que vier a aprovar o Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

#### **4.3.1.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS**

A Classe II receberá sem deságio e preferencialmente, logo após o pagamento da classe em quaisquer cenários (tanto na venda em primeira quanto em segunda hasta), logo após o pagamento dos créditos de natureza trabalhista até cento e cinquenta salários.

#### **4.3.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS e CLASSE IV – CREDORES ME e EPP**

A Classe III, receberá o saldo residual dos valores atinentes ao produto da venda da UPI, logo após os pagamentos das classes I (trabalhadores até cento e cinquenta salários) e II, e após o pagamento da comissão do leiloeiro – que se estima em 5% e desde já se indica a empresa MEGALEILÕES (indicar dados) – de reputação ilibada e enorme currículo no setor de recuperações judiciais e extrajudiciais das despesas extraconcursais ligadas ao processo recuperacional e destinará esse produto preferencialmente ao pagamento dos credores instituições financeiras fomentadoras e credores fornecedores fomentadores, na seguinte proporcionalidade:

- 63% por cento do saldo residual do produto da venda da UPI será destinado ao pagamento, proporcional, dos credores fomentadores e financeiros fomentadores, que atendam aos requisitos objetivos, conforme item 4.4.1. e 4.4.2.
- 25% será destinado ao pagamento dos demais credores quirografários, nesse rol incluídos aqueles que excederem 150 salários e também os credores da classe I com créditos oriundos de contrato de prestação de serviços, bem como o extraconcursal de credores financeiros apoiadores, de forma proporcional aos respectivos créditos.
- 7% Será destinado ao pagamento da classe IV, mediante rateio a ser celebrado entre os credores dessa classe.
- 5% - Será destinado ao pagamento das despesas extraconcursais do presente processo de recuperação judicial – dentre elas e especialmente – honorários do Douto Administrador Judicial e custas e honorários advocatícios dos advogados da Recuperanda.

Em quaisquer das hipóteses acima, seria respeitada a condição de credores fomentadores e credores financeiros fomentadores, com deságio menor, inerente à essencialidade desses agentes no processo soerguimento das atividades da recuperanda, àqueles que venham a atender os critérios objetivos a seguir definidos:

#### **4.3.1.4. CREDORES PRIVILEGIADOS – NÃO INCLUSÃO NO RATEIO**

Os créditos pertencentes a sócios da recuperanda, oriundos de mútuos celebrados não entrarão no rateio a ser feito para o pagamento dos demais credores, em decorrência dos valores recebidos à título de venda da UPI, ficando em aberto, para serem saldados em momento posterior, após o pagamento integral da presente recuperação judicial, ficando subordinados ao sucesso do PRJ se e quando houver saldo para tanto.

#### 4.3.1.5. DO PASSIVO DE NATUREZA FISCAL/TRIBUTÁRIA

Há de se consignar, ainda, que embora o passivo tributário não seja sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, também será equalizado mediante a aprovação e homologação do aditivo/plano de recuperação judicial, como ventilado acima, através da seguinte proposta apresentada, nesse sentido:

Abrangendo a totalidade das dívidas atualmente existentes em âmbito federal, a recuperanda propõe e provisiona 1,00% (um por cento) de seu faturamento bruto, como forma de garantir e suspender a exigibilidade do débito tributário, nos moldes do melhor parcelamento federal vigente, instituído pela Lei n. 9.964/00, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, pronunciada em diversos julgados recentes e devendo ser apurado o valor do passivo fiscal, vis a vis defesas administrativas e processos judiciais pendentes de julgamento, prejuízos fiscais acumulados e a busca do melhor parcelamento disponível para empresas em recuperação judicial.

Para tanto, na sequência, mediante a homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, a RECUPERANDA irá protocolar pedido de cumprimento e formalização da adesão, perante as repartições competentes.

Referida proposta, se baseia, ainda, na possibilidade de celebração de negócio jurídico processual entre Contribuinte e União, instituída pela Portaria n. 742, de 21 de dezembro de 2018, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da qual pode ser celebrado acordo entre as partes prevendo um plano para amortização do débito fiscal existente (Art. 1º, §2º, II), levando em consideração, para tanto, capacidade econômico-financeira do devedor, o perfil da Dívida e às peculiaridades do caso em concreto (Art. 2º, I), a situação recuperacional e o menor ônus para o conjunto dos credores envolvidos. Referida portaria traz expressa disposição reconhecendo sua aplicabilidade a empresas em Recuperação Judicial (Art. 1º, §3º).

Outra medida recente que igualmente demonstra o respaldo técnico legal do presente pleito repousa na recente publicação da MP do Contribuinte legal (Medida Provisória 899/2019) que prevê a hipóteses de celebração de transação entre o fisco e os contribuintes, a fim de resolver os conflitos existentes entre ambos. A medida provisória em destaque chega a prever a possibilidade de desconto de até 70% sobre o passivo.

Logo, o aditamento encontra legitimidade no regramento criado pela própria PGFN, o que valida suas premissas.

Nesse espeque, em âmbito estadual, como forma de buscar a equalização de seu passivo, a RECUPERANDA propõe a realização de depósito judicial, nos presentes autos, também do montante correspondente a 1,00% (um por cento) de seu faturamento bruto, como forma de garantir a totalidade das execuções fiscais existentes e a

consequente possibilidade de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, em nome da RECUPERANDA, isso em âmbito estadual.

Dessa forma, estar-se-ia garantindo a manutenção de um dos principais alicerces do projeto de recuperação, bem como, a possibilidade de o estado de São Paulo obter uma fonte adicional de recursos, em momento tão tormentoso, o que certamente ficaria prejudicado na hipótese de quebra da RECUPERANDA.

Na sequência, na medida da não existência de parcelamento estadual adequado às condições, a Recuperanda, nos moldes da lei 11.101/05 e do artigo 155-A, 4º, do Código Tributário Nacional, irá protocolar requerimento de parcelamento estadual especial, que não poderá ser em condições e prazos inferiores aos estabelecidos na legislação que regulamenta o melhor parcelamento federal vigente, instituído pela Lei n. 9.964/00, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, pronunciada em diversos julgados recentes.

Nesse ínterim, caso sobrevenha parcelamento especial fiscal que melhor atenda aos anseios da recuperanda, como medidas tais como o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais acumulados, a exemplo do Projeto de Lei de para alteração da Lei n. 11.101/2005, a empresa, ciente oportunamente migrará para a melhor medida.

#### **4.3.1.6. DAS DIPOSIÇÕES FINAIS RELATIVO A VENDA DO ATIVO (UPI)**

Como forma de atender os interesses dos credores, o credito conursal será pago da forma acelerada, mediante a venda da UPI.

Para tanto, a recuperanda se propõe a realizar um leilão até maio de 2020 (1 e 2 hastas), e, na hipótese deste primeiro restar-se infurtiero, realizar-se-á um segundo leilão, em menos de 12 meses, preferencialmente em fevereiro de 2021.

Com este prazo adicional, a empresa espera possibiligtar uma maior divulgação e exposição da oferta, caso a primeira tentativa tornar-se infrutífera.

Na eventual hipótese de não haver arramatantes ou interessados, findo o prazo de carência de 12 meses inicialmente concedido para a realização dos dois leilões acima mencionados, fica estipulada a realização de nova Assembleia Geral de Credores, em prazo não superior a 90 dias, a fim de ratificar o Plano de Recuperação Judicial da forma acelerada, ou, caso os credores assim entenderem, para que haja a deliberação sobre nova tentativa de alienação da UPI, com a realização de novo leilão, com valor inferior ao piso inicialmente estipulado.

#### **4.3.2. DE FORMA ALTERNATIVA EM CASO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO DA VENDA DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra o **BIOCAPITAL**, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores e garantidores, a que título for, e nem mesmo a excutir as garantias até então vigente, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

Acaso a alienação da UPI não ocorra nos prazos retro expressos, a Recuperanda propõe o plano de pagamentos, abaixo, sujeito a ratificação no moldes e nos termos da eventual futura AGC a ser realidade.

#### **4.3.2.1. CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS.**

O pagamento dos credores com créditos derivados da legislação do trabalho – assim considerados os créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial será feito em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado em AGC pelos credores.

Na eventual hipótese de não haver arramatantes ou interessados, findo o prazo de carência de 12 meses inicialmente concedido para a realização dos dois leilões para parra a alienação da UPI (forma acelerada), o pagamento dos credores acima se derá em parcela única.

Para o efeito do disposto, acima, serão considerados créditos trabalhistas e serão pagos sem deságio, todos os créditos que decorram – efetivamente – de relação de trabalho (emprego), especialmente celebradas por intermédio de contrato de trabalho e registro em CLT e até o limite de 150 (cento e cinquenta salários mínimos), sendo que os valores superiores a 150 (cento e cinquenta salários mínimos) serão pagos igualmente aos créditos de natureza alimentar e similares aos créditos trabalhistas, conforme parágrafo abaixo.

Os créditos considerados de natureza alimentar – e – portanto – com similaridade aos créditos trabalhistas – mas que decorram de relação contratual entre sociedades de advogados e a Recuperanda – serão igualmente pagos em condições especiais e particulares – com deságio de 40%, corrigidos pela TR e no prazo de até 48 (quarenta e oito meses), com parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira vencendo no dia 10 do



mês subsequente ao vencimento do prazo de 12 (doze) meses de carência, contado a partir da data da publicação da decisão de homologação da AGC que vier a aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos trabalhistas controvertidos e objeto de discussões em ações judiciais em trâmite – deverão – se e quando se transformarem em créditos líquidos e certos – serem objeto de habilitação de crédito na recuperação judicial com trânsito em julgado para pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

A flexibilização da regra e sua inteligência pelos credores envolvidos diz respeito a correta compreensão do fluxo de caixa da Companhia e da GLYECERO (cujos faturamentos serão considerados em conjunto para o cumprimento do PRJ) e sua capacidade de pagar os credores da Classe I e se encontra dentro do ambiente dos direitos disponíveis, especialmente para aqueles credores aparelhados, escritórios de advocacia e ou advogados terceirizados, todos que devem receber seus créditos sem deságio, mas que podem e devem compreender o esforço da Recuperanda em pagá-las, necessitando de prazo mais elástico para isso e para aqueles créditos que – também – superam os 150 salários mínimos.

Os valores acima – nos prazos e condições mencionadas – serão pagos e corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, correção esta apurada da data da AGC que vier a aprovar o Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

Dos valores devidos na Classe – também – será aplicado deságio única e exclusivamente sobre verbas de caráter indenizatório e – também – sobre eventuais multas constantes dos cálculos dos valores devidos – habilitados e ou que vierem a ser habilitados – deságio esse de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor das eventuais multas.

#### **4.3.2.2. CLASSE II - CREDITORES GARANTIA REAL.**

Os pagamentos dos credores da Classe II serão realizados em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 12 (doze) meses.

O valor a ser pago corresponderá a importância dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, sem deságio.

#### **4.3.2.3. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência (carência de juros e principal) de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 143 (cento e quarenta e tres) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, descontados eventuais valores já retidos pelos senhores credores após a distribuição do pleito Recuperacional, acaso referidos valores não sejam previamente estornados e nos moldes aceitos pelo Grupo em Recuperação – que concorda com as retenções dos aludidos valores – desde que os credores concordem em refletir essa decisão conjunta – após aprovação e homologação do Plano – nas impugnações judiciais ainda sem decisão transitada em julgado e com as partes – credores e grupo devedor, concordando expressamente em abrir mão da sucumbência processual e com prêmio de pontualidade de 40% (quarenta por cento).

Assim, durante o prazo de 143 meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/143 avos do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe III do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 60% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 144 mês, equivalente a 40%, prêmio de pontualidade a que as Recuperandas farão jus como desconto acaso paguem pontualmente as 143 parcelas mensais previstas no plano.

Para efeitos fiscais, o desconto, deságio e ou prêmio – só será apurado por ocasião do término dos pagamentos pontuais do plano.

#### **4.3.2.4. CLASSE IV – CREDITORES ME E EPP.**

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência (carência de juros e principal) de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 71 (setenta e um) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, descontados eventuais valores já retidos pelos senhores credores após a distribuição do pleito Recuperacional, acaso referidos valores não sejam previamente estornados e nos moldes aceitos pelo Grupo em Recuperação – que concorda com as retenções dos aludidos valores – desde que os credores concordem em refletir essa decisão conjunta – após aprovação e homologação do Plano – nas impugnações judiciais ainda sem decisão transitada em julgado e com as partes – credores e grupo devedor, concordando expressamente em

abrir mão da sucumbência processual e com prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento).

Assim, durante o prazo de 71 meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/71 avos do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe IV do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 60% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 72 mês, equivalente a 50%, prêmio de pontualidade a que as Recuperandas farão jus como desconto acaso paguem pontualmente as 71 parcelas mensais previstas no plano.

Para efeitos fiscais, o desconto, deságio e ou prêmio – só sera apurado por ocasião do termino dos pagamentos pontuais do plano.

#### **4.4. CREDITORES FOMENTADORES**

##### **4.4.1. CREDITORES FORNECEDORES DE BENS E OU SERVIÇOS NÃO FINANCEIROS**

São aqueles credores que se comprometem a fornecer bens e ou serviços à atividade operacional da Recuperanda, ou já o vem fazendo após o deferimento do processamento da recuperação judicial e assim seguirão atuando, fornecendo em condições de mercado à vista ou a prazo, similares às que pratica para empresas adimplentes. A manifestação de interesse na adesão da condição de credor fomentador poderá se dar na própria AGC e ou em até 30 dias contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de recuperação judicial aprovado.

Enquadram-se nesse subgrupo os credores de matéria-prima e ou serviços essenciais – indispensáveis a sequencia da operação industrial da Recuperanda e que se disponham a fornecedor matéria-prima e ou serviços com prazo para pagamento mínimo de 60 (sessenta) dias e a preço de mercado – mercado praticado para empresas adimplentes.

Serão assim considerados todos aqueles fornecedores de bens e ou serviços que manifestarem expressamente – em até 30 dias – contados da decisão assemblear de aprovação do plano de recuperação – por intermédio de petição protocolada nos autos da recuperação judicial e após estabelecidas as condições relativas a volume e preços diretamente com a Recuperanda, de acordo com o aceite da recuperanda. Em relação ao passivo extraconcursal que a recuperanda tiver perante esses credores, será pago através do rateio a ser realizado na classe III, geral.

#### 4.4.2. CREDORES FINANCEIRO

São aqueles que se comprometem a disponibilizar novos créditos e ou serviços financeiros essenciais e ou que já o fizeram após o deferimento do processamento da recuperação judicial e seguirão fazendo após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial – em condições e mercado.

Assim, o enquadramento na subclasse em tela se dará mediante a manifestação expressa de interesse – conforme procedimento similar para os Credores Fomentadores operacionais – e – também – com a disponibilização de crédito e ou serviços a custos de mercado – não considerado o estado recuperacional da Companhia. Nessa variação de créditos e ou serviços – num rol exemplificativo – poderão se enquadrar a concessão de novas linhas de crédito – via capital de giro em valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou cessão ou desconto de recebíveis no limite mínimo de linha de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – crédito rotativo e ou a = prestação de serviços de cobrança de capilaridade nacional – dentre outras operações – como serviços essenciais à atividade da Companhia como folha de pagamento, taxas de conta-corrente abaixo do valor de mercado, câmbio, assessoria financeira – sempre a preços e condições similares aos praticados para empresas em situação de adimplemento, de acordo com o aceite da recuperanda.

A manifestação de interesse na adesão da condição de credor fomentador poderá se dar na própria AGC, e, ou em até 30 dias contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de recuperação judicial aprovado.

Desse modo, os credores Fomentadores Financeiros serão pagos da forma excepcional mencionada no item correspondente ao pagamento de credores quirografários em sua sub - classe credores fomentadores. Em relação ao passivo extraconcursal que a recuperanda tiver perante esses credores, será pago através do rateio a ser realizado na classe III, geral.

Os critérios de identificação dos credores na subclasse – acima- são objetivos e não denotam interpretação – sendo válidos de pleno direito.

#### 4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.

A **BIOCAPITAL** poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II, III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes II, III e IV, fica definido que a mora da **BIOCAPITAL**, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 25 (vinte e cinco) dia, contados a partir das respectivas datas de

vencimentos.

As disposições acima não se aplicarão aos credores das Classes I, e aos Credores Colaboradores/Parceiros e/ou Essenciais.

#### 4.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CREDITOS E JUROS

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 4% ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

#### 4.7. FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito - DOC ou de Transferência Eletrônica Disponível - TED. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente a **BIOCAPITAL**, através de carta registrada enviada ao endereço sede da Recuperanda e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no **mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento**, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do

Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda, terão 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

#### 4.8. EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

A **BIOCAPITAL**, pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídas e que assim venham ser reconhecidos pela própria **BIOCAPITAL**, ou pela Justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

A **BIOCAPITAL**, só reconhece contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis aqueles contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento do Grupo, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões de crédito e afins, bens móveis e ou imóvel, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem-se de ativos da Empresa e ou recebíveis da Empresa.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos do item 4.3.2, sem os descontos estabelecidos neste mesmo item, podendo ser retomados os pagamentos dos respectivos financiamentos nos moldes indicados na cláusula 4.3.2, sem desconto, sem premio de pontualidade e ou qualquer outro deságio e ou ser discutidas individualmente formas alternativas de retomada dos pagamentos e das obrigações e ou novação com celebração de novos contratos – se e quando possível e se e quando as taxas de juros forem aceitáveis e compatíveis ao fornecimento de crédito para empresa em recuperação.

#### 4.9. QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR



#### 4.10. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADO

A **BIOCAPITAL**, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador Judicial (artigo 22, II, “a” da Lei 11.101/05), ou ao juízo competente que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

#### 4.11. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.

Na busca por melhores condições para a recuperação, a **BIOCAPITAL**, poderá abrir novas filiais, criar nova empresa, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

#### 4.12. GARANTIAS

##### 4.12.1. DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES

Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

##### 4.12.2. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela **BIOCAPITAL**, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidores por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

## 5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

### 5.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a **BIOCAPITAL**, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

### 5.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da **BIOCAPITAL**, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

### 5.3. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela **BIOCAPITAL**, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela **BIOCAPITAL**;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.



#### 5.4. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora absoluta, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a **BIOCAPITAL**. For notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora.

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da **BIOCAPITAL**.

#### 5.5. CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que

- a) A **BIOCAPITAL** seja informada;
- b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

#### 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL**, contratada para elaborar o Plano de Recuperação Judicial de Recuperação e dar seu parecer sobre a viabilidade econômico financeira da **BIOCAPITAL**., acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial de Recuperação evidenciam que a **BIOCAPITAL**., são viáveis e rentáveis.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa das empresas e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. A **SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL** acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Observe-se que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto a **BIOCAPITAL**, em uma condição totalmente virtuosa e com seus novos créditos sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade.

Desta forma informamos que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, o **BIOCAPITAL**, compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

### 6.1. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL

O passivo fiscal da Recuperanda será objeto de pleito de parcelamento especial, com base na lei 11.101/05 e sua melhor interpretação.

Até que lei específica de parcelamento para fins de recuperação judicial venha a ser promulgada – lei que atenda os preceitos constitucionais – estabeleceu o artigo 155-A, parágrafo quarto, do CTN que seriam aplicadas as leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

Em virtude da lei 11.101/05, da finalidade social da empresa, dos princípios da igualdade, da função social da propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa e da preservação da atividade empresarial viável, a Recuperanda espera que – com a aprovação do Plano em AGC e homologação da mesma – com a consequente concessão da recuperação judicial, o Douto Juiz Recuperacional declare o direito da Recuperanda a acessar do melhor parcelamento tributário vigente para o Ente da Federação, independentemente do ramo de atuação da empresa, decisão declaratória esta que espera seja acatada pelos órgãos competentes.

Piracicaba-SP, 29 de Janeiro de 2020.



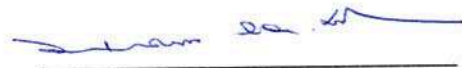

---

Francisco Celio Silva Siqueira  
 C.R.C.: CE-19.318/O-0  
**SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL**

Proponente e Anuente:

  
\_\_\_\_\_  
BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.

  
\_\_\_\_\_  
Glycero Solution Química Ltda.

  
\_\_\_\_\_  
Advogado:

ROBERTO CARLOS KEPPLER  
OAB/SP 68931

# ANEXO I

## PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA C/ DESÁGIO BIO CAPITAL

**BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES SA**  
 CNPJ/Nº: 07.214.533/0001-56

VALORES EXPRESSOS EM R\$ MILHARES	TOTAL ANO I	TOTAL ANO II	TOTAL ANO III	TOTAL ANO IV	TOTAL ANO V	TOTAL ANO VI	TOTAL ANO VII	TOTAL ANO VIII	TOTAL ANO IX	TOTAL ANO X	TOTAL ANO XI	TOTAL ANO XII	TOTAL ANO XIII
	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %	R\$ %
<b>(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	72.000 100,0%	75.600 100,0%	78.624 100,0%	80.983 100,0%	83.412 100,0%	85.915 100,0%	88.492 100,0%	91.147 100,0%	93.881 100,0%	96.698 100,0%	99.599 100,0%	102.586 100,0%	105.664 100,0%
Faturamento	72.000	75.600	78.624	80.983	83.412	85.915	88.492	91.147	93.881	96.698	99.599	102.586	105.664
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	(16.790) -23,3%	(17.639) -23,3%	(18.335) -23,3%	(18.885) -23,3%	(19.651) -23,3%	(20.095) -23,3%	(20.681) -23,3%	(21.255) -23,3%	(21.899) -23,3%	(22.550) -23,3%	(23.226) -23,3%	(23.923) -23,3%	(24.641) -23,3%
Impostos	(16.790)	(17.639)	(18.335)	(18.885)	(19.651)	(20.095)	(20.681)	(21.255)	(21.899)	(22.550)	(23.226)	(23.923)	(24.641)
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	55.210 100,0%	57.970 100,0%	60.289 100,0%	62.098 100,0%	63.761 100,0%	65.820 100,0%	67.811 100,0%	69.892 100,0%	71.982 100,0%	74.148 100,0%	76.372 100,0%	78.663 100,0%	81.023 100,0%
<b>(-) CUSTO VARIAVEL DE DEPENDÊNCIA</b>	(49.958) -90,5%	(46.156) -79,6%	(48.002) -79,6%	(49.442) -79,6%	(50.925) -79,6%	(52.453) -79,6%	(54.027) -79,6%	(55.647) -79,6%	(57.317) -79,6%	(59.026) -79,6%	(60.808) -79,6%	(62.632) -79,6%	(64.511) -79,6%
Costo do Produto Vendido	(49.958)	(46.156)	(48.002)	(49.442)	(50.925)	(52.453)	(54.027)	(55.647)	(57.317)	(59.026)	(60.808)	(62.632)	(64.511)
<b>(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO</b>	11.252 20,4%	11.814 20,4%	12.287 20,4%	12.656 20,4%	13.035 20,4%	13.426 20,4%	13.829 20,4%	14.447 20,4%	14.671 20,4%	15.111 20,4%	15.565 20,4%	16.032 20,4%	16.513 20,4%
<b>(-) DEPENDÊNCIAS OPERACIONAIS</b>	(2.537) -4,6%	(2.587) -4,5%	(2.639) -4,4%	(2.692) -4,3%	(2.746) -4,3%	(2.801) -4,3%	(2.857) -4,2%	(2.914) -4,2%	(2.972) -4,1%	(3.032) -4,1%	(3.092) -4,0%	(3.154) -4,0%	(3.217) -4,0%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>	8.715 15,5%	9.227 15,9%	9.648 16,0%	9.963 16,0%	10.289 16,1%	10.625 16,1%	10.977 16,2%	11.333 16,5%	11.699 16,5%	12.080 16,5%	12.472 16,5%	12.877 16,5%	13.295 16,6%
<b>(-) RESULTADO FINANCIAMENTO</b>	(964) -1,0%	(907) -1,6%	(943) -1,5%	(972) -1,6%	(1.001) -1,6%	(1.031) -1,6%	(1.062) -1,6%	(1.094) -1,6%	(1.127) -1,6%	(1.160) -1,6%	(1.195) -1,6%	(1.231) -1,6%	(1.268) -1,6%
Receitas/Despesas Financeiras	(964)	(907)	(943)	(972)	(1.001)	(1.031)	(1.062)	(1.094)	(1.127)	(1.160)	(1.195)	(1.231)	(1.268)
<b>(=) RESULTADO ANTES DO C.C.L. (R=192)</b>	7.851 14,2%	8.320 14,4%	8.704 14,4%	8.992 14,5%	9.288 14,5%	9.594 14,6%	9.910 14,6%	10.239 14,9%	10.572 14,7%	10.919 14,7%	11.277 14,8%	11.646 14,8%	12.027 14,8%
CSL (R=)	(1.845) -3,3%	(1.956) -3,4%	(2.048) -3,4%	(2.116) -3,4%	(2.187) -3,4%	(2.259) -3,4%	(2.331) -3,4%	(2.403) -3,5%	(2.479) -3,5%	(2.575) -3,5%	(2.660) -3,5%	(2.748) -3,5%	(2.839) -3,5%
USCO (R=100) (LOU) (BOO) (BER) (CCO)	6.006 10,9%	6.364 11,0%	6.657 11,0%	6.876 11,1%	7.102 11,1%	7.335 11,1%	7.576 11,2%	7.839 11,4%	8.093 11,5%	8.345 11,5%	8.617 11,5%	8.899 11,5%	9.189 11,5%
<b>PROJEÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO</b>													
<b>SALDO INICIAL</b>	6.876	5.215	4.347	3.698	3.275	3.085	3.136	2.121	1.208	560	184	89	89
<b>Entrada</b>	72.000	75.600	78.624	80.983	83.412	85.915	88.492	91.147	93.881	96.698	99.599	102.586	105.664
<b>Saída</b>	(65.124)	(77.261)	(79.492)	(83.835)	(86.104)	(88.441)	(91.161)	(94.794)	(97.346)	(99.974)	(102.681)	(105.468)	
Costos e Despesas	(61.724)	(64.846)	(67.485)	(69.556)	(71.689)	(73.885)	(76.147)	(78.708)	(81.309)	(83.778)	(86.211)	(88.940)	(93.637)
Amortização Divida Desagio	(1.555)	(10.460)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)	(9.560)
CSL (R=)	(1.845)	(1.956)	(2.048)	(2.116)	(2.187)	(2.259)	(2.331)	(2.403)	(2.479)	(2.575)	(2.660)	(2.748)	(2.839)
<b>SALDO FINAL</b>	6.876	5.215	4.347	3.698	3.275	3.085	3.136	2.121	1.208	560	184	89	89